



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.924405/2016-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.335 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DCOMP. CSLL. CRÉDITO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS MENSAIS DECLARADAS/CONFESSIONADAS EM DCOMP. NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Estimativas mensais devidamente declaradas em DCOMP e, portanto, compensadas/confessadas, ainda que não homologadas, são passíveis de composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, na esteira dos precedentes deste colegiado, consolidados na Súmula CARF nº 177, impondo seja determinada a homologação da compensação sob análise, no limite dos créditos reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado, com base em estimativas mensais compensadas/confessadas, as quais compõem o saldo negativo da CSLL

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.335 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.924405/2016-84

Relatório

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 04386.38897.221214.1.7.03-7199, de e-fls. 245/273, para fins de compensação dos débitos de estimativas mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com saldo negativo de períodos anteriores, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 281/285, da DRF em Porto Alegre/RS, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, as compensações declaradas, determinando, assim, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 03/30, a qual fora julgada procedente em parte pela 22ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-037.337, de 29 de março de 2023, de e-fls. 1.436/1.471, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que parte das estimativas mensais que compõem o saldo negativo da CSLL não fora devidamente homologada, o que afasta a possibilidade de composição do saldo negativo arguido e, por conseguinte, de reconhecimento integral do crédito pretendido.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 1.478/1.485, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, suscitando que o saldo negativo alegado encontra-se integralmente comprovado nos autos.

Em defesa de sua pretensão, assevera a contribuinte que *os créditos de saldo negativo de IRPJ e de base negativa de CSL de 2008 e 2009, utilizados na composição dos créditos de base negativa de CSL de 2011 objeto do presente caso, são discutidos em processos próprios, onde será aferida a higidez (ou não) desses créditos.*

Neste cenário, explicita que *a Recorrente prosseguiu regularmente com a compensação dos créditos de base negativa de CSL de 2011, certa de que, no caso de não ser homologada a compensação realizada para o pagamento da estimativa referente a janeiro de 2011, no momento em que viesse a quitar o valor cobrado pela estimativa supostamente compensada de forma indevida, acabaria por recompor seu saldo negativo nas mesmas dimensões.*

Contrapõe-se, ainda, ao Acórdão recorrido aduzindo para tanto que mesmo após decisão definitiva pela não homologação de compensação de estimativa mensal, referida parcela deverá ser considerada para fins de compensação de saldo negativo, pois a eventual não homologação da compensação já gera por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic, sob pena de duplicidade de cobrança em relação a único débito, consoante precedentes deste Colegiado referenciados no recurso voluntário.

Acrescenta que o entendimento da própria Receita Federal do Brasil oferece proteção ao pleito da contribuinte, consoante orientação interna consubstanciada no Parecer COSIT Nº 02/18, corroborado pela jurisprudência do CARF, traduzida na Súmula nº 177.

Defende não haver razão para a presente exigência, pois ou (a) nos processos administrativos nº 11080.903666/2014-07 e 11080.901300/2014-95 será homologada a compensação realizada para o pagamento das estimativas de IRPJ e de CSLL de 2008 e 2009 e, por conseguinte, estará correto o montante de base negativa informado e utilizado na compensação em discussão nesta demanda, ou, então, (b) em caso de decisão final desfavorável, a Recorrente pagará as estimativas não consideradas quitadas pelas compensações, restabelecendo, por essa via, a base negativa utilizada na presente compensação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, atinentes a débitos de estimativas mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário 2011, com os créditos decorrente de saldo negativo de períodos anteriores.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto a comprovação do crédito pretendido, mais precisamente a composição do saldo negativo da CSLL de períodos anteriores a partir de estimativas mensais declaradas e não homologadas.

De um lado, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância ser cabível a glosa da estimativa não homologada na apuração do saldo negativo da CSLL, não sendo, portanto, capaz de extinguir parte dos débitos declarados, o que ensejou a diferença não homologada nos presentes autos.

De outra banda, sustenta a recorrente que, mesmo após decisão definitiva pela não homologação de compensação de estimativa mensal, referida parcela deverá ser considerada para fins de compensação de saldo negativo, pois a eventual não homologação da compensação já gera por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic, sob pena de duplicidade de cobrança em relação à único débito, consoante precedentes deste Colegiado referenciados no recurso voluntário.

A fazer prevalecer sua tese, assevera não haver razão para a presente exigência, pois ou (a) nos processos administrativos nº 11080.903666/2014-07 e 11080.901300/2014-95 será homologada a compensação realizada para o pagamento das estimativas de IRPJ e de CSLL de 2008 e 2009 e, por conseguinte, estará correto o montante de base negativa informado e utilizado na compensação em discussão nesta demanda, ou, então, (b) em caso de decisão final desfavorável, a Recorrente pagará as estimativas não consideradas quitadas pelas compensações, restabelecendo, por essa via, a base negativa utilizada na presente compensação.

Acrescenta que o entendimento da própria Receita Federal do Brasil oferece proteção ao pleito da contribuinte, consoante orientação interna consubstanciada no Parecer COSIT Nº 02/18, corroborada pela jurisprudência do CARE, traduzida na Súmula nº 177.

Com razão a recorrente!

Isto porque, a discussão que remanesce nos autos, atinente às diferenças não reconhecidas, diz respeito à possibilidade dos valores de estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, comporem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

E, como restou assentado pela recorrente, a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado oferece guarida à sua pretensão, consoante julgados desta Egrégia Turma com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” (Processo nº 10860.900214/2010-91 – Acórdão nº 1001-003.083, Sessão de 04/10/2023 – Unânime - Relator: José Roberto Adelino da Silva)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).” (Processo nº 11065.904248/2010-93 – Acórdão nº 1001-003.044, Sessão de 12/09/2023 – Unânime - Relator: Fernando Beltcher da Silva)

Aliás, o entendimento estampado nos precedentes encimados encontra lastro na Súmula CARF nº 177, decorrente de reiteradas decisões neste sentido, com o seguinte Enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Partindo-se dessas premissas, não restando dúvidas de que a parte dos créditos não homologados pela autoridade julgadora de primeira instância se refere à estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP, impõe-se reconhecer a composição do saldo negativo da CSLL, homologando-se, portanto, a presentes declaração no limite do direito creditório comprovado.

Neste cenário, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado, com base em estimativas mensais compensadas/confessadas, as quais compõem o saldo negativo da CSLL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira